



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004880/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.323 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente EGEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não consta dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa EGEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa e manteve o lançamento de débito.

2. De acordo com o relatório fiscal do lançamento (ff. 55 a 67), o crédito tributário refere-se à contribuição destinada à Seguridade Social, parte dos segurados empregados, descontada dos mesmos e não repassada aos cofres públicos, referente ao período de 09/2004 a 11/2004. Os valores relativos ao presente lançamento não foram incluídos na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

3. Consta ainda na peça introdutória que a autuada deixou de efetuar o recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento das obras Piedade (CEI-500149584274), Niquelândia (CEI-50057364278), Santana (CEI-5000082517671), Santa Rosa (CEI-5001132226679) e Aimorés (CEI-500141807076), como informado às folhas 27, item 2.1.

4. A aplicação da multa se deu com base no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, ambas com a redação da Lei nº 11.941/09, em observância ao disposto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, por ser menos gravosa ao contribuinte.

5. Após ser devidamente intimada, a empresa, apresentou impugnação tempestiva. Ao analisar os argumentos apresentados pela empresa o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação interposta. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/11/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa deverá recolher a contribuição do segurado bem como a contribuição a seu cargo incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores a seu serviço no prazo legal.

COMPENSAÇÃO.

A compensação é uma prerrogativa deferida ao contribuinte, no entanto, este deve observar os procedimentos fixados pela Administração Tributária a fim de fazer valer o seu direito. Somente é permitida a compensação de valores que tenham sido declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”. (f. 537/542)

6. Inconformada com a decisão proferida o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual aduz em síntese:

- a) que os documentos anexados aos autos, referentes ao período de 09/2004 a 11/2004, atestam categoricamente que a recorrente efetuou corretamente o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas/retidas de seus empregados;
- b) sustenta que a motivação da lavratura do indigitado lançamento fiscal não guarda qualquer relação com a realidade dos fatos restando insubsistente;
- c) alega que a Lei nº 11.941/2009 acrescentou o art. 32-A, na Lei nº 8.212/91, assim, em caso de manutenção do lançamento, a revisão da penalidade deve ser revista, por ser a penalidade mais benéfica;
- d) argumenta que possui vários créditos de mesma natureza perante a União decorrentes das retenções de contribuições previdenciárias, dessa forma, em caso de manutenção do lançamento que seja deferido a compensação de ofício;
- e) ressalta que a recorrente não recebeu nenhum dos anexos citados no relatório fiscal em evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, requer
- f) por fim, que a decisão seja reformada no sentido de reconhecer a nulidade ora narrada, com a conseqüente anulação do lançamento impugnado.

7. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, enfrente a preliminar de intempestividade, eis que o Recurso Voluntário foi protocolizado posteriormente ao prazo de trinta dias, como demonstra o Despacho de folhas (590 PDF):

“ O sujeito passivo tomou ciência, em 25/02/11, da Intimação nº 185/2011, referente ao Acórdão nº 02-30.175, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BHE, que julgou o Auto de Infração citado como Crédito Tributário Mantido ”.

2. Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

3. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

4. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 preceitua que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

6. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

7. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...]

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

9. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

10. ***In casu***, compulsando os autos, verifica-se que a empresa foi cientificada do Acórdão nº 02-30.175 – prolatado pela 7ª Turma da DRJ/BHE – no dia **25/02/2011** (sexta-feira), conforme cópia do AR juntado à fl. 271, e seu recurso foi protocolado em **01/04/2011** (sexta-feira), nos termos do documento de fls. 272/281, portanto, fora do prazo recursal (último

Processo nº 15504.004880/2009-36
Acórdão n.º 2301-004.323

S2-C3T1
Fl. 601

dia: **29/03/2011** – terça-feira), implicando com isso na impossibilidade do conhecimento da peça recursal.

CONCLUSÃO

11. Ante ao exposto, não conheço do recurso voluntário por não preencher o requisito formal – tempestividade – para sua admissibilidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.